



PROJETO DE LEI Nº 430/2017

Institui o Programa “Estamos Juntos” no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído o Programa “Estamos Juntos”, com o objetivo de fomentar e garantir a inclusão produtiva para a população em situação ou com trajetória de vida nas ruas, no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º – O Programa “Estamos Juntos” irá desenvolver ações que criem e favoreçam a inserção produtiva da população em situação ou com trajetória de vida nas ruas, por meio das seguintes modalidades:

I – alocação no trabalho formal;

II – inserção produtiva no âmbito do empreendedorismo e da economia solidária;

III – exercício e desenvolvimento de atividades, capacitação ocupacional e frentes de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal ou em instituições parceiras do município;

IV – qualificação profissional.

Art. 3º – São eixos do Programa “Estamos Juntos”:

I – fomento à inclusão produtiva em serviços prestados por instituições, órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – fomento à criação de incentivos fiscais e administrativos para instituições públicas, privadas e da sociedade civil que garantem vagas de emprego aos beneficiários do programa;



4

2

III – garantia de atendimento prioritário e especializado nos serviços e equipamentos públicos municipais da política de trabalho e renda e assistência social, bem como atuação na identificação de vagas de emprego e oportunidades de renda;

IV – promoção de intersetorialidade e da integralidade na oferta de programas, projetos, benefícios e serviços públicos para os beneficiários do programa, considerando a necessidade de acompanhamento especializado para inserção e permanência no mundo do trabalho.

Art. 4º – Ficam definidas como áreas prioritárias para a prestação de serviços no âmbito do programa de oportunidades profissionais e de inclusão produtiva:

I – construção civil;

II – indústria e comércio;

III – serviços gerais e domésticos;

IV – jardinagem, paisagismo e limpeza urbana;

V – artesanato, criação e moda;

VI – artes cênicas, artes plásticas, artes gráficas e audiovisual;

VII – logística em eventos, turismo e gastronomia;

VIII – beleza e estética.

Art. 5º – As atividades do programa serão desenvolvidas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como por outras instituições públicas, privadas e da sociedade civil conveniadas ou parceiras.

§ 1º – O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMDE –, por meio da Subsecretaria de Trabalho e Emprego.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – Smasac –, por meio da Subsecretaria de Assistência Social, prestará apoio na gestão e execução do programa, especialmente em relação à identificação do público beneficiário e seu acompanhamento socioassistencial.

Art. 6º – São requisitos para se inscrever como beneficiário do programa:

I – estar em situação ou ter trajetória de vida nas ruas, no Município de Belo Horizonte;

II – não possuir vínculo formal de trabalho, na hipótese da modalidade de que trata o inciso III do art. 2º;

III – aderir aos termos de participação do programa;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.



Parágrafo único – Os requisitos para a participação serão aferidos pela Smasac, por meio da Subsecretaria de Assistência Social, que poderá criar critérios de priorização do público a ser assistido por meio de regulamentação específica.

Art. 7º – Os beneficiários do programa que desempenharem atividades conforme modalidade do inciso III do art. 2º receberão:

I – auxílio pecuniário correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em decreto;

II – auxílio pecuniário para despesas de alimentação e de deslocamento, destinados à prática de atividades do programa, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em decreto;

III – garantia de seguro de vida coletivo;

IV – ações de incentivo, de orientação e intermediação para ocupação de vagas no mercado formal e/ou para a inserção produtiva por meio do empreendedorismo e da economia solidária.

§ 1º – O beneficiário poderá participar do programa pelo período de doze meses, que poderão ser prorrogados por igual período, mediante avaliação da Smasac, por meio da Subsecretaria de Assistência Social, e, se for o caso, anuência do órgão ou entidade conveniada na qual é realizada a atividade inclusiva.

§ 2º – O beneficiário do programa deverá cumprir a carga horária fixada e não poderá ultrapassar o limite de faltas disposto em decreto.

§ 3º – A participação no programa não gera vínculo empregatício ou profissional entre os órgãos ou entidades do Poder Executivo e o beneficiário.

Art. 8º – Os beneficiários do programa que desempenharem atividades conforme modalidades dos incisos I e II do art. 2º terão:

I – se no mercado formal, vínculo empregatício com empresas e entidades privadas que aderirem ao programa, inclusive aquelas que prestam serviços terceirizados pelo município;

II – se no âmbito de empreendimentos, condição de empreendedores, colaboradores, conforme os termos da legislação vigente.

Art. 9º – O beneficiário será desligado do programa quando:

I – for incluído no mercado formal de trabalho, no caso daqueles que desempenharem atividades conforme modalidade do inciso III do art. 2º;

II – descumprir qualquer requisito desta Lei;

III – mudar-se para outro Município.



Art. 10 – O beneficiário que prestar informação falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens será excluído do programa por um ano e excluído definitivamente se reincidente, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Art. 11 – O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.029, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2017.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



MENSAGEM Nº 15

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que institui o programa “Estamos Juntos” no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Programa “Estamos Juntos” traduz a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas eficazes e efetivas para atendimento à população em situação ou com trajetória de vida nas ruas. Trata-se de medida prioritária para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e tem por objetivo criar oportunidades para inclusão produtiva dessa população, de forma a favorecer o processo de saída das ruas com dignidade e qualidade de vida.

Referidas oportunidades se darão por meio de quatro modalidades: o emprego formal, o empreendedorismo, a criação de frentes de trabalho no âmbito da administração municipal e a qualificação profissional. Busca-se, para tanto, a articulação do setor público, privado e da sociedade civil para a construção de alternativas aptas a elevar os níveis de qualificação profissional e de renda, por meio do trabalho, para população em situação de rua.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, restando protestos de elevado apreço e consideração.

COPIA PARA O
CABINETE DO PREFEITO

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

A
DIRLEG
10/10/17
Vereador Henrique Braga
Presidente

IMPRESSÃO DE 06/10/2017 15:03 0000095598

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL